



ACÓRDÃO N°.  
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000568-30.2015.814.0000  
ORGÃO JULGADOR: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM/PA  
AGRAVANTE: MAURO S. N. CRUZ  
DEFENSORA PÚBLICA: SUZY SOUZA DE OLIVEIRA  
ENDEREÇO: TV. PADRE PRUDÊNCIO, 150 - CAMPINA, BELÉM - PA, 66000-000  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA  
ENDEREÇO: R. DOS TAMOIOS, 1671 - BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA, 66025-160  
RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NULIDADE DA CDA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INAPROPRIADA - MANTIDA A DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO.  
1. Pacífica a jurisprudência de que, em Execução Fiscal, só é cabível a exceção de pré-executividade, se o título executivo puder ser desconstituído de plano, sem necessidade de dilação probatória.  
2. À unanimidade, recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quatorze dia do mês de março de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém (PA), 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa representada por curador de ausente, MAURO S.N. CRUZ, representada por curador de ausentes, contra decisão proferida pelo



Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública, por não se verificarem nulidades que invalidem o processo executivo, determinando o prosseguimento da execução.

Em suas razões, às fls. 03/10, a agravante, representada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, alega que a decisão guerreada merece ser reformada já que a Exceção de Pré-Executividade é um instrumento aceito pela jurisprudência e pela doutrina, decorrente do princípio do contraditório e assegurado pela Constituição Federal, para garantir que o executado não seja alvo de cobrança ilegítima ou excessiva.

Assevera que a decisão agravada encontra-se equivocada, pois estendeu que o prazo prescricional teria seu início com a inscrição em dívida ativa.

Afirma que a prescrição do crédito tributário inicia-se com sua constituição definitiva e que este marco inicial do instituto da prescrição seria a data do vencimento do prazo de pagamento do tributo, quando não houver outra informação diferente nos autos da execução fiscal, sendo totalmente irrelevante para tal a inscrição em dívida ativa.

Destaca que não consta dos autos prova acerca da diligência de intimação do executado antes da expedição do Edital, não tendo sido esgotadas as diligências necessárias por parte do exequente a fim de localizar a executada.

Pontua que a dívida tributária materializada na CDA de fls. 27, é referente ao ICMS vencido em 10.03.2003 e que a citação editalícia teria ocorrido apenas no dia 14 de dezembro de 2012, em virtude da devedora não ter sido encontrada para citação pessoal, pelo que se consumou o prazo prescricional de cinco anos.

Ao final requereu o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada, a fim de ser reconhecida a prescrição originária dos créditos tributários e, conseqüente, a extinção da Ação de Execução.

Devidamente distribuído, coube-me a relatoria, fls. 11

Em análise de cognição sumária às fls. 13, constatei que a agravante não formulou pedido expresso de efeito suspensivo e tampouco pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo assim o recurso foi recebido no efeito devolutivo, bem como determinei a intimação da agravante a fim de que lhe fosse oportunizada a complementação do instrumento, no sentido de juntar cópia de documento facultativo essencial ao deslinde do feito, qual seja, cópia integral dos autos da execução fiscal a fim de se constatar a ocorrência da prescrição.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 19/24

Às fls. 25/43, a agravante juntou cópia integral dos autos de execução fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, a demanda gira em torno de se verificar se há ou não ilegalidade na decisão a quo que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta.

A Exceção de Pré-Executividade é admissível na execução fiscal quando a matéria discutida puder ser conhecida de ofício e não demandar dilação probatória (Súmula 393 do STJ). Sua apresentação está restrita a casos excepcionais, ou seja, quando ausentes as condições da ação ou pressupostos processuais, quais sejam, inexistência ou nulidade evidente do título executivo que possa comprometer os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.625/SP, sob o rito do art. 543-C, CPC, assim entendeu: A exceção de preexecutividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., j. 22.04.2009, DJe de 4-5-2009).

Acerca da matéria, destaco o ensinamento de Teori Albino Zavascki, segundo o qual Mesmo no âmbito estrito da ação executiva, cuja finalidade específica não é a de julgar o direito, mas de torná-lo realidade, defronta-se o juiz continuamente com questões e incidentes que demandam julgamento. O controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo são alguns dos temas afetos a controle judicial e inafastável na ação de execução. A respeito deles e de tantos outros que o juiz pode e deve conhecer de ofício admite-se que a própria parte interessada os traga a lume, independentemente de embargos. A essa iniciativa costuma-se denominar exceção de pré-executividade, cuja abrangência temática pode avançar sobre a própria nulidade do título executivo, quando evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (in Comentários ao CPC, vol. 8; Do Processo de Execução; 2ª ed; Ed. RT; 2003; pág. 288).

Nesse sentido, cito outros julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Embargos de declaração que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, podendo ser recebidos como agravo regimental, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que "a apreciação da lide posta a desate, neste momento, deve se cingir à análise da pertinência subjetiva da demanda, relegando-se a apuração da existência de responsabilidade



a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1217385/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Julgado em 16/04/2013. DJe 19/04/2013).

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. REJEITADA. MULTA. AFERIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEGALIDADE. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, CONDIÇÕES DA AÇÃO E NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA.** 1- A Exceção de Preexecutividade é admissível na execução fiscal quando a matéria discutida puder ser conhecida de ofício e não demandar dilação probatória (Súmula 393 do STJ); 2- A matéria relativa às multas demanda necessária aferição acerca dos critérios utilizados para aplicação de determinado percentual nos autos de infração, assim como para o enquadramento legal em determinada hipótese de descumprimento de obrigação fiscal; 3- A utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não se enquadra nas hipóteses passíveis de serem analisadas em exceção de preexecutividade, quais sejam, pressupostos processuais, condições da ação e nulidade do título executivo. 4- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, para manter a decisão agravada. (TJPA. AI 2015.01630138-47, 146.010, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 11.05.2015, Publicado em 15.05.2015).

Quanto a prescrição sustentada, dispõe o CPC/1973, no § 1º de seu art. 219, que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

É cediço, por outro lado, que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução, face o fenômeno da retroação determinada pelo § 1º, art. 219, do CPC.

No presente caso, com relação à prescrição originária, apesar do agravante não haver juntado aos autos a data da distribuição da execução, bem como a data do despacho do cite-se, depreende-se do sítio eletrônico do TJPA que a presente execução fiscal foi proposta em 18/10/2007, com o despacho ordenando a citação por edital em 14/12/2012 (fls. 35), não restando caracterizada, portanto, a prescrição originária das CDA's ora em discussão, eis que não decorridos 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário de 26/09/2006 (CDA n°2006570003890-0 e 2006570004300-8) e 19/03/2007 (CDA n° 2007570001130-8) e a data do ajuizamento da ação (18/10/2007), devendo ser aplicado ao caso o §1º, do art. 219 do CPC c/c art. 174, inciso I do CTN.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento, para manter a decisão agravada que rejeitou a exceção de



---

pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

RELATOR